



ACÓRDÃO Nº:	164/2024
PROCESSO Nº:	2019/6860/500199
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000151
RECORRENTE:	QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.459.575-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente materializada e respeitadas todas as formalidades legais.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2019/000151, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente a falta do estorno de créditos do ICMS relativo ao exercício de 2015, no valor de R\$ 3.598,57, apurado através do levantamento básico do ICMS e anexo.

O agente do Fisco juntou o levantamento básico do ICMS e anexo, DANFes e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/09.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR- Aviso de Recebimento às fls. 09, na data de 12/02/2019.

As alegações da defesa na impugnação do auto de infração, fls. 13/15, podem ser assim resumidas: "A impugnante foi autuada sob a alegação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS no valor de R\$ 3.598,57, decorrentes das notas fiscais nº 81166 e 82990, emitidas em 08/04/2015 e 16/06/2015, respectivamente, pela empresa Mariza Águas Minerais Ltda., com sede no Município de Hidrolândia-GO", fls. 14. "No entanto, como pode ser observado no Registro de Entradas em anexo, o valor do crédito aproveitado pela Impugnante foram de





apenas R\$ 246,89 da NF 81116 e R\$ 112,27 da NF 82990. Tais valores foram obtidos após a redução da base de cálculo proporcional, visto que as saídas dessas mercadorias foram beneficiadas com a redução prevista no art. 8º, inciso XIX do RICMS e art. 1º § 1º, inciso I, da Lei 1.303/02, vigente à época dos fatos", fls. 14. "A Impugnante apurou perfeitamente o crédito de ICMS a que tem direito. Por sua vez, o auto de infração está claramente equivocado, pois possui como base de cálculo, no campo 4.8, valor muitas vezes superior ao total das duas notas fiscais que são objeto da exação", fls. 14. "O aproveitamento do crédito de ICMS decorrente das aquisições de mercadorias tributadas no caso presente está correto e é direito da Impugnante, uma vez que o mencionado imposto é não cumulativo", fls. 14.

A defesa juntou o documento 02, fls. 27/32.

Ao final, requer a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O nobre julgador de primeira instância relata "que o auto de infração refere-se à exigência de estornos de créditos do ICMS das notas fiscais de entrada nº 81166 e 82990, ambas emitidas por Mariza Águas Minerais Ltda., cópias às fls. 06 e 08. Segundo o livro registro de entradas às fls. 31/2, verifica-se que o sujeito passivo registrou as referidas notas fiscais de aquisições e aproveitou os créditos do ICMS normalmente. Ocorre que, a defesa não juntou aos autos o livro fiscal correto, conforme exigido pela Legislação Tributária vigente à época dos fatos, pois, juntou o livro registro de entradas emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, fls. 31/2, nos termos do artigo 262, § 1º, inciso I do RICMS, Decreto 2912/06, dispositivo esse, revogado pelo artigo 384-E do mesmo diploma legal. Porém, para demonstrar que teria realizado o aproveitamento correto dos valores dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de nº 81166 e 82990, o contribuinte deveria ter juntado aos autos a cópia do livro registro de entradas da EFD-Escrituração Fiscal Digital, pois, estava obrigado à apresentação do arquivo eletrônico desde o mês de janeiro de 2011, conforme determina o artigo 384-E do RICMS, Decreto 2912/06. Diferentemente do sujeito passivo, a autuante juntou a cópia correta do Livro registro de entradas emitido pelo SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, documentos às fls. 07 e 09. No caso em questão, como o sujeito passivo aproveitou créditos do ICMS superiores aos destacados nos documentos fiscais de aquisições, documentos às fls. 06/09, entendendo correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização mediante a lavratura do auto de infração.

NF nº	Valor NF	U. F origem	Aliq oper. interestadual	lcms destacado NF R\$	(2) (-) Créd. ICMS aproveitado no livro de entradas	Estorno de créd. (2-1)
81166	2.914,50	GO	12%	349,73	2.731,21	2.381,48



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

82990	1.325,40	GO	12%	159,04	1.376,13	1.217,09
	4.239,90			508,77	4.107,34	3.598,57

“Verifica-se, ainda, que, em relação às notas fiscais mencionadas acima, que o contribuinte adotou base de cálculo do ICMS para o aproveitamento do crédito do imposto bastante superior à devida. O direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação e na conformidade da Legislação Tributária, conforme prevê o artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001, o que não foi observado pela empresa autuada. Ainda, o artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a Legislação Tributária”.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2019/000151 condenando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e demais acréscimos legais conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração no valor de R\$ 3.598,57 (Três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

O interessado foi notificado em 25/06/2021 e apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações: que a EFD foi transmitida com erro e com informações divergentes com a GIAMs e o livro eletrônico da empresa; que a empresa fez o recolhimento do imposto devido.

A representação fazendária considerando as alegações feita pela recorrente, recomenda a reforma da sentença por entender que não está caracterizado o aproveitamento indevido de crédito.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2019/000151, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. A exigência fiscal é referente ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativo ao exercício de 2015, no valor de R\$ 3.598,57, apurado através do levantamento básico do ICMS e anexo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Nobre julgador, após análise das alegações feitas pela impugnante e todos os fatos materiais que se apresenta no processo, sentencia pela procedência do feito com a seguinte fundamentação: *"Ocorre que, a defesa não juntou aos autos o livro fiscal correto, conforme exigido pela Legislação Tributária vigente à época dos fatos, pois, juntou o livro registro de entradas emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, fls. 31/2, nos termos do artigo 262, § 1º, inciso I do RICMS, Decreto 2912/06, dispositivo esse, revogado pelo artigo 384-E do mesmo diploma legal. Porém, para demonstrar que teria realizado o aproveitamento correto dos valores dos créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de nº 81166 e 82990, o contribuinte deveria ter juntado aos autos a cópia do livro registro de entradas da EFD-Escrituração Fiscal Digital. Diferentemente do sujeito passivo, a autuante juntou a cópia correta do Livro registro de entradas emitido pelo SPED-Sistema Público de Escrituração Digital, documentos às fls. 07 e 09. No caso em questão, como o sujeito passivo aproveitou créditos do ICMS superiores aos destacados nos documentos fiscais de aquisições, documentos às fls. 06/09, entendendo correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização mediante a lavratura do auto de infração.*

NF nº	Valor NF	U. F origem	Aliq oper. interestadual	Icms destacado NF R\$	(2) (-) Créd. ICMS aproveitado no livro de entradas	Estorno de cré. (2-1)
81166	2.914,50	GO	12%	349,73	2.731,21	2.381,48
82990	1.325,40	GO	12%	159,04	1.376,13	1.217,09
	4.239,90			508,77	4.107,34	3.598,57

"O direito ao aproveitamento do crédito do ICMS fica condicionado à regularidade da documentação e na conformidade da Legislação Tributária, conforme prevê o artigo 32, §1º, da Lei 1.287/2001, o que não foi observado pela empresa autuada. Ainda, o artigo 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, veda o aproveitamento de crédito em desacordo com a Legislação Tributária". Ao final sentencia pela procedência do feito.

A Recorrente inconformada com a sentença apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações feitas na impugnação, sem apresentar fatos capazes de ilidir o feito.

Analizando todos fatos contidos no procedimento e considerando a fundamentação do julgador de primeira instância o qual adoto e que a recorrente não apresenta nenhum fato novo capaz de afastar o ilícito descrito no procedimento,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

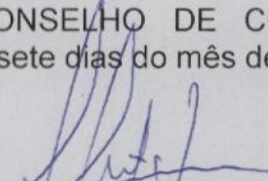
pelo exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000151 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.598,57 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

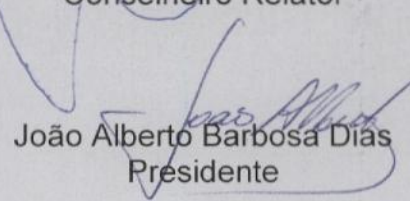
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000151 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.598,57 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

